

AO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Referência: Pregão Eletrônico nº 90001/2026

Processo Administrativo nº 19958.205277/2025-11

A **POSITIVO S+ SOLUÇÕES EM TI S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.510.654/0004-21, com endereço no SBS Q. 02 BL. Q, 13º Andar, Setor Bancário Sul, Edifício João Carlos Saad – Brasília-DF, vem, por meio de seus representantes infrafirmados, com fulcro no item 13.7 do Edital e no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **QUALIFICAR – GESTÃO TERCEIRIZADA DE SERVIÇOS CORPORATIVOS E TECNOLOGIA LTDA.**, requerendo seu regular processamento e, ao final, o integral desprovemento do recurso, com a manutenção da desclassificação da Recorrente e dos atos que reconheceram a regularidade da proposta e da habilitação da POSITIVO S+, pelas razões a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

1. De início, verifica-se que as presentes contrarrazões são tempestivas, porquanto apresentadas dentro do prazo previsto no item 13.7 do Edital, segundo o qual os demais licitantes poderão apresentar contrarrazões no prazo de 3 (três) dias úteis, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.
2. No caso concreto, o prazo para apresentação das razões recursais encerrou-se em 24/08/2026, iniciando-se, a partir de então, o prazo para apresentação das contrarrazões, cujo termo final recai em 27/08/2026.
3. A POSITIVO S+, diretamente interessada na preservação dos atos que aceitaram sua proposta e reconheceram sua habilitação, possui inequívoco interesse em responder às alegações formuladas pela QUALIFICAR, especialmente porque parte relevante do recurso pretende, em caráter subsidiário, desconstituir o julgamento favorável à Recorrida.
4. Assim, preenchidos os requisitos temporal e formal de admissibilidade, requer-se o regular conhecimento das presentes contrarrazões.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CORRETA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

5. O Ministério do Trabalho e Emprego instaurou o Pregão Eletrônico nº 90001/2026, no âmbito do Processo Administrativo nº 19958.205277/2025-11, para contratação de serviços de apoio técnico especializado às atividades de gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC. O Grupo 1 reúne dois componentes distintos: o Item 1, estruturado em 69 postos de trabalho com dedicação exclusiva e remuneração vinculada a Níveis Mínimos de Serviços Exigidos – NMSEs; e o Item 2, destinado à consultoria técnica especializada sob demanda, mensurada em 13.200 Horas de Serviço Técnico – HST. O orçamento global é de R\$ 19.557.290,88.

6. Encerrada a etapa competitiva, a QUALIFICAR apresentou o menor lance global, de R\$ 16.400.400,00, sendo R\$ 15.450.000,00 para o Item 1 e R\$ 950.400,00 para o Item 2, ao preço unitário de R\$ 72,00 por HST. Sua proposta foi inicialmente aceita em 29/05/2026, após diligências relacionadas, entre outros pontos, à composição tributária de PIS/PASEP e COFINS.

7. Contra essa aceitação, a NTL Nova Tecnologia Ltda. interpôs recurso administrativo, sustentando que a adoção, pela QUALIFICAR, das alíquotas cumulativas de 0,65% para o PIS/PASEP e 3,00% para a COFINS não estava suficientemente demonstrada para a integralidade das receitas do futuro contrato. A controvérsia levou o MTE a suspender temporariamente o certame em 15/06/2026 para complementação da instrução e reavaliação técnica e jurídica da proposta.

8. Na fase recursal, a Administração abriu diligência complementar específica, em 24/07/2026, destinada a verificar a compatibilidade entre a premissa tributária adotada, a sistemática de faturamento, o modelo contratual e a exequibilidade do preço. À QUALIFICAR foi concedido prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

9. A empresa apresentou EFD-Contribuições, demonstrativos de PIS/COFINS, notas fiscais, contratos similares e a Solução de Consulta DISIT/SRRF07 nº 7003/2026. O próprio relatório, porém, registrou que a Recorrente não respondeu de forma individualizada a todos os subitens formulados, especialmente quanto às atividades, perfis, postos ou parcelas que entendia enquadráveis, à sistemática específica de segregação ou individualização das receitas e à memória alternativa para eventual não enquadramento de parte delas.

10. Concluída a instrução, o MTE deu provimento ao recurso da NTL e, em 14/08/2026, reformou a aceitação inicial. O fundamento registrado no sistema foi a insuficiência de demonstração da regularidade e da exequibilidade da premissa tributária adotada na proposta, e não a afirmação abstrata de que o regime cumulativo seria juridicamente impossível para empresas de serviços de informática.

11. Em consequência, a sessão foi retomada em 17/08/2026 e a POSITIVO S+ foi convocada. A Recorrida manteve seu lance global de R\$ 16.560.732,00, composto por R\$ 15.788.400,00 no Item 1 e R\$ 772.332,00 no Item 2, correspondente a R\$ 58,51 por HST. Sua proposta foi submetida a sucessivo e detalhado exame administrativo, nas quais o MTE examinou fórmulas, encargos, benefícios, reposição de profissional, auxílio-alimentação, materiais, equipamentos, proposta comercial e demais componentes. A Diligência nº 03 foi encerrada em 18/08/2026 com a conclusão expressa de que todas as solicitações haviam sido sanadas; em 19/08/2026, a proposta foi aceita e a empresa, habilitada.

12. A QUALIFICAR interpõe agora novo recurso com duas pretensões sucessivas. Em caráter principal, busca reverter sua própria desclassificação, sustentando que a deficiência apontada seria meramente documental e ainda passível de saneamento. Subsidiariamente, caso permaneça excluída, questiona a proposta da POSITIVO S+, concentrando-se em PIS/PASEP e COFINS, ISS, assistência médica, preço do Item 2 e rubricas de materiais e “Outros”.

13. As duas pretensões precisam ser juridicamente separadas. A primeira exige verificar se a QUALIFICAR, após extensa instrução e diligência complementar, demonstrou de modo suficiente a premissa tributária que sustentava seu preço. A segunda exige examinar se os pontos dirigidos à POSITIVO S+ revelam vício concreto ou se apenas reabrem matérias já analisadas pela Administração, muitas delas sob critérios que a própria Recorrente anteriormente defendeu quando sua proposta estava sob julgamento.

III. PRELIMINARMENTE – DA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL ESPECÍFICO QUANTO À IMPUGNAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA PROPOSTA DA POSITIVO S+

14. Antes do mérito, há questão de admissibilidade quanto ao pedido subsidiário dirigido à POSITIVO S+. A QUALIFICAR condiciona essa pretensão à manutenção de sua própria desclassificação. Nessa hipótese, porém, a eventual exclusão da POSITIVO S+ não produz resultado útil capaz de restabelecer a Recorrente no certame: apenas faria o procedimento avançar para outra licitante remanescente.

15. A estrutura do próprio recurso revela que a impugnação dirigida à proposta da POSITIVO S+ possui natureza estritamente subsidiária: a QUALIFICAR pretende, em primeiro lugar, reverter sua desclassificação e retornar à posição anteriormente ocupada no certame; somente na hipótese de manutenção desse ato passa a questionar a proposta da licitante subsequente.

16. Essa construção evidencia uma questão de utilidade recursal. Se acolhido o pedido principal, a QUALIFICAR reassume a posição anteriormente alcançada, com proposta global inferior à da POSITIVO S+, tornando prejudicado o exame de sua insurgência subsidiária. Se, ao contrário, for mantida a desclassificação, eventual afastamento da POSITIVO S+ não reintegra a Recorrente ao procedimento, mas apenas determina o prosseguimento do certame com a próxima licitante remanescente.

17. O recurso administrativo pressupõe interesse concreto na reforma do ato impugnado, traduzido na aptidão da providência pretendida para produzir resultado útil na esfera jurídica do recorrente. Nessa perspectiva, a pretensão subsidiária de desclassificação da POSITIVO S+ apresenta utilidade autônoma limitada, pois, mantido o afastamento da QUALIFICAR, não altera sua própria condição no certame nem lhe restitui a possibilidade de contratação.

18. Por essa razão, requer-se, preliminarmente, o não conhecimento do capítulo subsidiário na extensão em que pretende a desclassificação da POSITIVO S+ sem repercussão direta sobre a situação jurídica da QUALIFICAR. De todo modo, por cautela e em prestígio ao contraditório, a Recorrida enfrentará integralmente o mérito das alegações formuladas contra sua proposta, demonstrando que também sob esse aspecto o recurso não merece prosperar.

19. A lógica do próprio recurso evidencia essa ausência de utilidade específica. Se acolhido o pedido principal, a QUALIFICAR retorna à posição anteriormente alcançada com proposta global inferior à da POSITIVO S+, tornando prejudicado o ataque subsidiário. Se rejeitado o pedido principal, a Recorrente permanece desclassificada e a eventual retirada da POSITIVO S+ não altera sua situação jurídica no procedimento.

20. O interesse recursal pressupõe utilidade concreta da providência pretendida para a esfera jurídica do recorrente, não se confundindo com pretensão genérica de controle da regularidade das propostas alheias. Por isso, requer-se o não conhecimento do capítulo subsidiário naquilo em que pretende a desclassificação da POSITIVO S+ sem potencial de reinserção da QUALIFICAR na disputa.

21. De todo modo, em prestígio ao contraditório e para que não subsista qualquer dúvida quanto à correção do julgamento, a POSITIVO S+ enfrentará integralmente, por cautela, todas as alegações subsidiárias deduzidas pela Recorrente.

IV. DA REGULARIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA QUALIFICAR

IV.1. DA INSUFICIÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA PREMISSA TRIBUTÁRIA ADOTADA – DA NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS RECEITAS E DO ALCANCE DA ANÁLISE TÉCNICA DA DTI

22. O primeiro ponto a ser delimitado é simples: a possibilidade jurídica abstrata de aplicação do regime cumulativo não se confunde com a demonstração de que a integralidade das receitas deste contrato concreto pode receber esse tratamento. Os arts. 10, XXV, e 15, V, da Lei nº 10.833/2003 efetivamente preservam o regime cumulativo para determinadas receitas de empresas de serviços de informática. A decisão recorrida não negou essa premissa em tese.

23. A própria delimitação feita pela Recorrente quanto ao fundamento de sua desclassificação confirma o ponto central destas contrarrazões: a decisão administrativa não declarou, em abstrato, a impossibilidade jurídica de aplicação do regime cumulativo. O que reconheceu foi a insuficiência da demonstração de que a integralidade das receitas deste contrato concreto poderia receber esse tratamento.

24. A questão decisiva é fática e econômica. Para que as alíquotas de 0,65% e 3,00% servissem de premissa para toda a receita do Grupo 1, cabia demonstrar que as receitas a serem geradas pelo contrato provinham das atividades legalmente abrangidas e que a sistemática de faturamento permitiria a individualização exigida para o tratamento tributário defendido. Esse foi exatamente o objeto da diligência complementar.

25. O próprio recurso atual da QUALIFICAR contém admissão relevante: a empresa reconhece que nem todos os serviços que presta, em qualquer relação contratual, estão necessariamente sujeitos ao regime cumulativo e que pode auferir receitas submetidas a tratamentos distintos. Essa afirmação reforça, e não enfraquece, a necessidade de demonstrar a correspondência específica entre as atividades, receitas e documentos fiscais do contrato do MTE e as hipóteses legais invocadas.

26. Os documentos apresentados demonstraram que a QUALIFICAR efetivamente utiliza, em sua prática fiscal, as alíquotas cumulativas sobre determinadas receitas e que existem manifestações da Receita Federal reconhecendo a incidência cumulativa para atividades de informática expressamente previstas em lei. O relatório da diligência complementar registrou expressamente esse lastro objetivo. Isso, contudo, não comprovava por si só que 100% das receitas deste contrato específico receberiam o mesmo enquadramento.

27. Tampouco procede a alegação, desenvolvida pela Recorrente ao tratar da documentação fiscal, contábil e contratual apresentada, de que a decisão teria desconsiderado os elementos produzidos durante a instrução. Esses documentos foram recebidos, examinados e expressamente reconhecidos como aptos a instruir o recurso. O que não foi considerado demonstrado de forma suficiente foi a ponte necessária entre essa prática fiscal pretérita e a aplicação integral do mesmo tratamento às receitas futuras desta contratação.

28. Foi justamente nesse ponto que permaneceu a insuficiência. Segundo o relatório de diligências, a Recorrente não se manifestou de forma individualizada sobre todos os subitens do Ofício SEI nº 55368/2026/MTE, especialmente quanto: (i) à indicação objetiva das atividades, perfis profissionais, postos ou parcelas do objeto que entendia abrangidos pelas hipóteses legais; e (ii) à sistemática específica de segregação ou individualização das receitas por atividade, perfil, posto, item, serviço ou documento fiscal. Também não apresentou memória de cálculo alternativa para a hipótese de eventual não enquadramento de parte das receitas.

29. Também não há omissão quanto ao Despacho SEI nº 8986599 e à Planilha SEI nº 8993088 produzidos pela DTI. A própria QUALIFICAR afirma em seu recurso que a definição do regime tributário aplicável às receitas não competia à DTI. A unidade técnica podia, e de fato pôde, identificar o conteúdo tecnológico das atividades e sua possível aderência material às categorias de TIC. Não lhe cabia, porém, definir a incidência tributária, a forma de faturamento, a segregação das receitas ou a aplicação do regime cumulativo a toda a base econômica do contrato.

30. A análise da DTI, portanto, integra a instrução e possui relevância técnica, mas não substitui os elementos jurídico-tributários que permaneceram pendentes. A Administração não desconsiderou a manifestação técnica: apenas lhe atribuiu o alcance compatível com sua competência e a examinou em conjunto com as Soluções de Consulta, EFDs, notas

fiscais, contratos e respostas apresentadas pela própria licitante.

31. Em contratação composta por 69 postos com perfis diversos e por consultoria sob demanda, a demonstração exigida não era meramente ritual. A existência de atividades tecnicamente relacionadas a TIC não elimina a necessidade de verificar quais receitas concretas serão abrangidas, como serão faturadas e como eventual heterogeneidade será segregada. Esses elementos repercutem diretamente sobre o custo tributário que formou o preço da proposta.

32. Desse modo, a decisão atacada não afirmou que o regime cumulativo é proibido; concluiu que a QUALIFICAR não demonstrou suficientemente os pressupostos para aplicá-lo à integralidade das receitas consideradas em sua proposta. Trata-se de distinção essencial, que o recurso atual procura diluir ao dedicar extensa argumentação à possibilidade abstrata do regime sem superar as lacunas concretamente registradas pela Administração.

IV.2. DA AMPLA OPORTUNIDADE DE SANEAMENTO CONCEDIDA À QUALIFICAR E DOS LIMITES JURÍDICOS DA DILIGÊNCIA

33. A QUALIFICAR também procura apresentar a desclassificação como resultado de falha documental que poderia ser resolvida por mais uma diligência. O histórico do processo não autoriza essa narrativa. A empresa recebeu sucessivas oportunidades de esclarecimento desde maio de 2026, inclusive prazos adicionais para consultar sua área contábil e reapresentar a documentação relacionada à composição tributária.

34. A proposta chegou a ser inicialmente aceita em 29/05/2026, com registro de que o enquadramento tributário seria assumido como risco do negócio. Interposto o recurso da NTL, contudo, a Administração não promoveu desclassificação imediata. Ao contrário, suspendeu o certame em 15/06/2026, aprofundou a análise técnica e jurídica e, em 24/07/2026, instaurou nova diligência complementar exclusivamente instrutória, específica para a premissa tributária.

35. Essa nova diligência não foi genérica. O Ofício SEI nº 55368/2026/MTE delimitou as informações que deveriam ser apresentadas e concedeu à QUALIFICAR o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, até 07/08/2026. Ainda assim, o relatório final consignou expressamente que determinados subitens não foram respondidos de forma individualizada e que não foi apresentada memória alternativa para eventual não enquadramento de parte das receitas.

36. É nesse contexto que deve ser lido o art. 64 da Lei nº 14.133/2021. A norma permite diligências para complementar informações sobre fatos preexistentes e impede que o formalismo leve à exclusão de licitante por documento que apenas comprova condição já existente. O Acórdão TCU nº 1.211/2021-Plenário segue essa orientação. Nenhum desses fundamentos, porém, cria direito subjetivo a diligências sucessivas e indefinidas até que a parte consiga suprir integralmente uma demonstração já solicitada de forma específica e com prazo ampliado.

37. O precedente invocado pela Recorrente protege a comprovação tardia de condição preexistente e afasta exclusões por falhas formais. Aqui, entretanto, a Administração já utilizou precisamente essa faculdade: solicitou documentos, abriu instrução complementar e permitiu que a licitante demonstrasse a compatibilidade entre o regime tributário, o objeto e o faturamento. O que remanesceu não foi a mera ausência física de um documento facilmente identificável, mas a insuficiência da correlação material exigida entre as receitas do contrato e o tratamento tributário adotado.

38. O formalismo moderado não elimina o dever de julgamento. Em algum momento, concluída a instrução e esgotadas as oportunidades razoáveis de esclarecimento, a Administração precisa decidir com base nos elementos efetivamente produzidos. Transformar o dever de diligenciar em obrigação de repetir indefinidamente a instrução esvaziaria a igualdade entre os concorrentes, alongaria sem limite o procedimento e transferiria à Administração o ônus de construir a demonstração que incumbia à licitante interessada em sustentar sua própria premissa econômica.

39. Tampouco a aceitação inicial de 29/05/2026 gerou direito adquirido à permanência da proposta. A fase recursal existe justamente para permitir o reexame dos atos de julgamento, e a Administração conserva o dever de autotutela e de correção dos próprios atos quando a instrução posterior evidencia dúvida relevante ou insuficiência capaz de afetar a regularidade da seleção.

40. No caso concreto, o MTE não alterou arbitrariamente as regras do jogo depois da disputa. Manteve o mesmo objeto de investigação – a compatibilidade da composição tributária com as receitas do contrato – e, diante do recurso, ampliou a instrução em benefício da própria QUALIFICAR. A conclusão posterior diversa da aceitação inicial resulta do aprofundamento probatório, não de tratamento contraditório ou de inovação editalícia.

41. Por isso, a nova diligência pretendida no recurso não se justifica como saneamento obrigatório. A QUALIFICAR já recebeu oportunidade excepcionalmente ampla para responder aos pontos que agora afirma poder esclarecer. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não pode ser convertido em mecanismo de reabertura contínua da formação da proposta ou de sua justificativa econômica.

IV.3. DA INSUFICIÊNCIA DA MERA ASSUNÇÃO DO RISCO TRIBUTÁRIO PARA SANAR A DEFICIÊNCIA DA PROPOSTA

42. Também não basta a declaração de que eventual reenquadramento fiscal, glosa, autuação ou interpretação diversa será suportada exclusivamente pela QUALIFICAR, sem pedido de repactuação ou reequilíbrio. Essa manifestação é relevante para delimitar riscos na execução, mas não substitui a demonstração da regularidade da premissa utilizada para competir e formar o preço no momento do julgamento.

43. São questões distintas. A assunção do risco pode impedir que a contratada transfira futuramente à Administração o ônus de uma opção tributária equivocada; ela não comprova, entretanto, que a vantagem tributária considerada na proposta era aplicável a todas as receitas sobre as quais o preço foi calculado. A isonomia da disputa exige que a premissa que reduz o custo ofertado seja suficientemente demonstrada antes da contratação.

44. Admitir solução diversa equivaleria a permitir que qualquer licitante adotasse tratamento fiscal controvertido ou insuficientemente demonstrado e, em lugar de comprovar sua pertinência, apenas declarasse que assumiria as consequências caso estivesse errada. Isso deslocaria para a fase de execução uma verificação que interfere na própria comparação econômica entre propostas.

45. O item 6.4 do Edital atribui ao licitante responsabilidade pelos preços ofertados e impede posterior alteração sob alegação de erro ou omissão. Essa regra protege a Administração contra pleitos futuros, mas não transforma declaração de risco em prova de conformidade. A decisão recorrida agiu corretamente ao separar alocação de risco contratual de demonstração da premissa tributária da proposta.

46. Mantém-se, portanto, íntegro o fundamento da desclassificação: a QUALIFICAR teve reconhecida a possibilidade abstrata do regime e demonstrou sua prática fiscal, mas não supriu de modo suficiente a correspondência concreta exigida para a integralidade das receitas do contrato, mesmo após extensa instrução e prazo complementar específico.

V. DA INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE QUALIFICAR E POSITIVO S+

47. A alegação de aplicação desigual dos critérios de comprovação tributária constitui um dos eixos centrais do recurso, mas não encontra respaldo no histórico do certame. A isonomia não exige que propostas submetidas a regimes tributários distintos sejam comprovadas pelos mesmos documentos ou segundo idênticas premissas; exige, isto sim, que cada licitante demonstre, de forma suficiente, a regularidade da composição tributária efetivamente utilizada na formação de seu preço, segundo as regras que lhe são aplicáveis. Foi exatamente esse critério que orientou a atuação do MTE em relação à QUALIFICAR e à POSITIVO S+.

48. A Diligência nº 03 é particularmente elucidativa. O MTE examinou, de forma detalhada, férias e adicional de férias, incidências previdenciárias, multa do FGTS, custo de reposição do profissional ausente, assistência médica, insumos, auxílio-refeição, materiais, equipamentos e a compatibilização da proposta comercial. Sempre que os esclarecimentos apresentados demandaram complementação ou ajuste, a Administração formulou nova orientação específica, prontamente atendida pela POSITIVO S+. Ao final da análise, o registro oficial foi expresso: “todas as solicitações foram sanadas pela licitante”.

49. Os ajustes realizados pela POSITIVO S+ foram de fórmulas, alocação e apresentação de rubricas, uniformização e declarações de responsabilidade, sem majoração do preço global. Em um dos pontos previdenciários, por exemplo, o Pregoeiro acolheu a metodologia jurídica defendida pela licitante e exigiu apenas adequação da fórmula para afastar dubiedade futura, consignando que não haveria alteração no valor da rubrica. Isso demonstra exame crítico e individualizado, não favorecimento.

50. A situação da QUALIFICAR era materialmente distinta. Depois de diligências anteriores, o cerne ainda pendente era a própria premissa tributária que sustentava as alíquotas de PIS/PASEP e COFINS utilizadas para formar o preço. Mesmo após diligência complementar de 10 dias úteis, permaneceram sem resposta individualizada a delimitação das atividades e receitas abrangidas, a sistemática de segregação/faturamento e o cenário alternativo para eventual não enquadramento parcial.

51. A isonomia não exige que situações distintas recebam idêntica consequência. Exige que o mesmo critério jurídico seja aplicado a todos: falhas de preenchimento ou de apresentação que possam ser corrigidas sem mudar a substância econômica devem ser saneadas; premissas materiais que, após instrução suficiente, continuem sem demonstração necessária podem impedir a aceitação da proposta.

52. Até mesmo quanto aos prazos a alegação de favorecimento não se sustenta. Quando a POSITIVO S+ pediu 24 horas para apresentação da documentação inicial, o Pregoeiro registrou expressamente que seria concedido o mesmo tratamento conferido à licitante anterior, mantendo o total de quatro horas. A igualdade foi, portanto, declarada e aplicada no próprio chat do certame.

53. O aspecto juridicamente relevante não é a quantidade de interações ocorridas durante a instrução, mas a natureza das questões examinadas e o resultado de sua apreciação. Na proposta da POSITIVO S+, os pontos identificados foram esclarecidos ou ajustados sem alteração do valor global, culminando no encerramento da análise administrativa. Na QUALIFICAR, ao contrário, permaneceram lacunas materiais relacionadas à própria premissa tributária utilizada na formação do preço.

54. Não há, assim, quebra de isonomia, mas aplicação coerente do formalismo moderado: sanear o que é efetivamente sanável sem alteração substancial e rejeitar a proposta quando a deficiência relevante persiste mesmo depois da oportunidade adequada de esclarecimento.

VI. SUBSIDIARIAMENTE, DA PLENA REGULARIDADE DA PROPOSTA DA POSITIVO S+

VI.1. DA REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO TRIBUTÁRIA DA PROPOSTA – PIS/PASEP, COFINS E ISS

55. Superada a preliminar de falta de interesse recursal específico, também não procedem os ataques à composição tributária da POSITIVO S+. A QUALIFICAR não demonstra alíquota efetivamente incorreta nem calcula déficit tributário concreto; sustenta, em essência, que não localizou determinados documentos e que deseja nova verificação administrativa.

56. Quanto ao PIS/PASEP e à COFINS, o item 6.5.1 do Edital dispõe que, no regime não cumulativo, a cotação adequada corresponde à média das alíquotas efetivamente recolhidas nos doze meses anteriores, “comprovada, a qualquer tempo”, por EFD-Contribuições ou outro meio hábil. A redação é decisiva: a ausência, entre os arquivos que a concorrente afirma ter localizado, da EFD dos doze meses não equivale à prova de descumprimento do Edital.

57. A POSITIVO S+ lançou 1,65% de PIS/PASEP e 7,60% de COFINS, isto é, as alíquotas nominais do regime não cumulativo, e não invocou tratamento fiscal especial, benefício ou percentual reduzido para comprimir artificialmente seu preço. Isso não afasta a regra de comprovação da média efetiva, mas retira da insurgência a premissa de vantagem competitiva obtida por subcotação deliberada dos tributos.

58. A Recorrente, contudo, não demonstra que os percentuais de 1,65% e 7,60% efetivamente divirjam da média aplicável à POSITIVO S+, limitando-se a afirmar que não localizou, entre os documentos por ela examinados, a EFD-Contribuições relativa ao período de referência. A ausência de documento no conjunto consultado pela concorrente não constitui prova de que a premissa tributária utilizada esteja incorreta, sobretudo quando o próprio item 6.5.1 admite sua comprovação “a qualquer tempo”.

59. Tampouco a sistemática de créditos do regime não cumulativo permite presumir subdimensionamento tributário. A existência de créditos pode produzir carga efetiva distinta das alíquotas nominais, mas essa possibilidade abstrata não demonstra qual seja a média efetivamente aplicável à Recorrida nem evidencia déficit na proposta. Sem prova objetiva de divergência entre a carga tributária considerada e aquela efetivamente incidente, não há suporte fático para converter a alegação em causa de desclassificação.

60. A própria QUALIFICAR invoca o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e o Acórdão TCU nº 1.211/2021 para defender a complementação de prova sobre condição preexistente. O mesmo raciocínio impede que a falta de documento fiscal, que o Edital admite ser comprovado a qualquer tempo, seja convertida em vício insanável da proposta da POSITIVO S+. Se a Administração entender necessária confirmação residual, a providência juridicamente adequada é diligência específica e delimitada, sem alteração do preço, e não desclassificação automática.

61. Também não procede a dúvida genérica sobre o ISS de 2%. Há fundamento normativo objetivo para o percentual adotado. O art. 38, § 2º, do Decreto Distrital nº 25.508/2005, com redação dada pelo Decreto nº 45.489/2024, determina alíquota de 2% para serviços de informática e congêneres prestados por pessoas jurídicas cuja atividade principal esteja classificada nos CNAEs do Anexo Único da Lei Complementar Distrital nº 963/2020. Entre esses códigos encontra-se o CNAE 6204-0/00 – Consultoria em Tecnologia da Informação, atividade principal da filial da POSITIVO S+ participante do certame.

62. O próprio objeto licitado é definido pelo MTE como serviço especializado de Tecnologia da Informação e Comunicação. A QUALIFICAR, por sua vez, não indica qual seria a alíquota que reputa correta, nem demonstra enquadramento municipal alternativo capaz de afastar a disciplina distrital; ao contrário, declara expressamente que não pretende estabelecer qual percentual deveria ser aplicado. Questionamento desacompanhado da demonstração do erro não constitui prova de irregularidade.

63. Assim, não há base para afastar a proposta por sua composição tributária. Quanto ao ISS, o percentual de 2% possui suporte legal direto; quanto a PIS/PASEP e COFINS, a alegação recursal identifica, no máximo, eventual necessidade de comprovação documental que o próprio Edital autoriza a qualquer tempo e que não demonstra subestimação econômica da oferta.

VI.2. DA ASSISTÊNCIA MÉDICA – DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO MTE E DA CONTRADIÇÃO DA PRÓPRIA RECORRENTE

64. A crítica à assistência médica ignora fato objetivo do procedimento: foi o próprio MTE quem determinou que a rubrica não integrasse a planilha de custos. Antes mesmo da apresentação final da POSITIVO S+, em 17/08/2026, o Pregoeiro registrou no chat que, conforme os Esclarecimentos nº 94, 95, 96 e 138, os benefícios de plano de saúde e odontológico “NÃO devem ser previstos na planilha de custos”.

65. A orientação foi reiterada na Diligência nº 03. No item 2.1, alínea “c”, a Administração determinou que a Assistência Médica fosse “zerada”; a POSITIVO S+ promoveu o ajuste e o Pregoeiro registrou expressamente “Atendido”. Não se trata, portanto, de custo omitido unilateralmente pela licitante para reduzir o preço, mas de cumprimento literal da modelagem imposta pelo próprio órgão.

66. Isso não significa negar a obrigação material perante os trabalhadores. A POSITIVO S+ reafirma que cumprirá integralmente a Convenção Coletiva de Trabalho e todas as obrigações trabalhistas e convencionais efetivamente incidentes, inclusive quanto à concessão e ao custeio da assistência médica, quando aplicáveis. Forma de apresentação da planilha e dever material de cumprimento da CCT são planos jurídicos distintos.

67. A posição atual da QUALIFICAR é, ademais, contraditória com aquela que ela própria sustentou neste mesmo certame. Quando a NTL atacou sua proposta pela ausência de assistência médica, a QUALIFICAR defendeu em suas contrarrazões que a matéria havia sido examinada em diligência, que a planilha fora ajustada segundo a orientação do MTE e que essa circunstância não comprometia a exequibilidade. Agora, depois de desclassificada, pretende converter exatamente o mesmo tratamento administrativo em vício da proposta da POSITIVO S+.

68. Essa mudança de posição enfraquece de modo relevante a alegação recursal. Não é coerente imputar à POSITIVO S+ irregularidade por observar exatamente a mesma orientação administrativa que a própria QUALIFICAR anteriormente invocou para defender a regularidade de sua proposta. Mais do que isso, sob a perspectiva da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, o cumprimento de determinação expressa do Pregoeiro não pode ser convertido em causa de desclassificação sem que se demonstre a ilegalidade do próprio comando administrativo.

69. Logo, a assistência médica não oferece fundamento para reabertura da proposta. O custo material, se incidente, será suportado pela POSITIVO S+; a rubrica foi zerada porque assim determinou o MTE, e o procedimento foi expressamente validado na diligência.

VI.3. DA PLENA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E DA IMPROPRIEDADE DA ANÁLISE FRAGMENTADA DE RUBRICAS ISOLADAS

70. Também não se sustenta a tentativa de construir inexecuibilidade mediante soma seletiva de Item 2, materiais, rubrica “Outros”, custos indiretos e lucro. A própria QUALIFICAR reconhece expressamente em seu recurso que o preço de R\$ 58,51 por HST **não está abaixo do patamar de 50%** do valor estimado de R\$ 117,00.

71. A matemática é objetiva: metade de R\$ 117,00 corresponde a R\$ 58,50; a POSITIVO S+ ofertou R\$ 58,51. No valor anual, 50% da estimativa de R\$ 1.544.400,00 equivalem a R\$ 772.200,00, enquanto a oferta alcança R\$ 772.332,00. Globalmente, a proposta de R\$ 16.560.732,00 corresponde a aproximadamente 84,68% do orçamento de R\$ 19.557.290,88. Não existe, portanto, indício objetivo de inexecuibilidade fundado no parâmetro de 50%.

72. O Item 2, ademais, possui modelagem própria. Trata-se de consultoria técnica especializada sob demanda, remunerada por HST e vinculada a pacotes de trabalho,

complexidade e Ordens de Serviço, não de simples conversão dos salários e encargos dos postos celetistas do Item 1 em hora-homem. A análise da viabilidade deve respeitar essa estrutura, já considerada pelo MTE na formação do preço estimado e no julgamento da proposta.

73. Há ainda dado econômico que recomenda cautela contra conclusões globais de insuficiência: a própria QUALIFICAR ofertou R\$ 16.400.400,00, valor **R\$ 160.332,00 inferior** ao da POSITIVO S+. É verdade que a distribuição interna entre os itens é diferente e, por isso, essa comparação não prova isoladamente a viabilidade do preço de cada componente. Mas ela enfraquece a narrativa de que a proposta global da POSITIVO S+ seria incapaz de suportar obrigações ordinárias da contratação.

74. Quanto aos materiais, hardware e software, o recurso não aponta custo oculto que tenha passado despercebido. O MTE examinou precisamente o tema na Diligência nº 03. Após o zeramento da rubrica, determinou que a POSITIVO S+ declarasse ciência de que assumiria o ônus dos equipamentos e softwares previstos no item 6.4 do TR, sem cobrança à Administração, ressalvada apenas a hipótese expressamente prevista no próprio Termo de Referência. A declaração foi apresentada e o ponto recebeu avaliação “Atendido”.

75. A QUALIFICAR procura comparar os valores inicialmente lançados para materiais e “Outros” com o lucro e os custos indiretos. A metodologia é artificial por duas razões. Primeiro, o Edital não estabelece que determinado custo zerado deva ser financiado exclusivamente por lucro ou custos indiretos, como se essas rubricas fossem contas vinculadas ou reservas de afetação. Segundo, quanto à própria rubrica “Outros”, a Recorrente admite que não sabe se os R\$ 5.700,00 correspondem a custo que continuará sendo suportado na execução.

76. A declaração de assunção dos materiais não constitui, isoladamente, prova da exequibilidade, nem é essa a sua função. Ela deve ser considerada em conjunto com a estrutura econômica global da proposta, as demais rubricas, as eficiências empresariais, a margem e o preço ofertado. O Acórdão TCU nº 379/2024-Plenário é claro ao afirmar que a conclusão pela inexecuibilidade exige análise ampla de todos os componentes da proposta, e não a avaliação fragmentada de rubricas isoladas.

77. Foi exatamente essa análise concreta que a Administração realizou. A POSITIVO S+ não apenas apresentou uma planilha; foi submetida a diligências sucessivas e específicas, teve fórmulas revistas, justificativas examinadas, ajustes exigidos e declarações expressas

de responsabilidade incorporadas. A Diligência nº 03 somente foi encerrada quando o Pregoeiro registrou que todas as solicitações haviam sido sanadas, e o preço global permaneceu inalterado.

78. O recurso, ao contrário, parte de algumas rubricas selecionadas, estabelece uma vinculação inexistente entre essas despesas e CI/lucro e, a partir daí, sugere insuficiência do conjunto. Sem demonstração de que os custos totais da POSITIVO S+ ultrapassem a receita contratual ou de que alguma obrigação não possa ser cumprida pelo preço final, a tese permanece conjectural.

79. Consequentemente, não há fundamento para nova análise genérica de exequibilidade. O Item 2 está acima do parâmetro objetivo de 50%; os materiais foram conscientemente tratados como risco da licitante; a rubrica “Outros” foi retirada e sequer é demonstrada como custo remanescente; e a proposta passou por efetivo escrutínio administrativo antes da aceitação.

VII. DA REGULARIDADE DAS DILIGÊNCIAS E DA MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

80. A sequência procedimental demonstra que o julgamento favorável à POSITIVO S+ não decorreu de presunção ou de aceitação automática. Depois de convocada em 17/08/2026, a empresa foi submetida a diligências sucessivas e específicas, prestou esclarecimentos, reapresentou planilhas e proposta comercial e respondeu a ajustes complementares solicitados pelo Pregoeiro e pela área técnica.

81. A Diligência nº 03 evidencia o nível de profundidade do exame. A Administração não se limitou a conferir totais: confrontou a planilha com a IN SEGES/MPDG nº 5/2017, verificou incidências previdenciárias, exigiu correção de fórmula de FGTS, aferiu custo de reposição de férias, uniformizou dias de auxílio-refeição, determinou o tratamento da assistência médica, questionou insumos e condicionou o zeramento de materiais a declaração expressa de assunção de risco.

82. Em determinados pontos, a Administração acolheu justificativas jurídicas da POSITIVO S+; em outros, exigiu correção. Esse comportamento é incompatível com a narrativa de favorecimento. Revela exercício efetivo da competência instrutória prevista nos arts. 59 e 64 da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 8.12, 8.13, 8.15, 8.25 e 8.26 do Edital.

83. A conclusão oficial foi inequívoca: todas as solicitações foram sanadas pela licitante. No dia seguinte, após nova conferência dos documentos, o MTE confirmou a aceitação da proposta e a habilitação da POSITIVO S+. A QUALIFICAR, para desconstituir esse juízo, precisaria apontar erro técnico residual concreto, demonstrar dispositivo editalício descumprido e indicar sua repercussão material. Não basta reempacotar como dúvida pontos que já foram objeto da diligência.

84. Também não procede a tentativa de usar o formalismo moderado apenas em favor da QUALIFICAR. O mesmo instituto justifica o saneamento das fórmulas e documentos da POSITIVO S+ porque eram falhas corrigíveis sem majoração do preço; e não impede a desclassificação da QUALIFICAR quando, após oportunidade específica e extensa, permaneceu insuficientemente demonstrada premissa tributária essencial à formação de seu preço.

85. A manutenção do julgamento preserva, simultaneamente, a vinculação ao Edital, a isonomia, o julgamento objetivo, a competitividade e a segurança jurídica. Reabrir genericamente a instrução com base em conjecturas da concorrente significaria substituir a análise técnica documentada do MTE por investigação prospectiva sem indicação de vício remanescente.

VIII. DOS PEDIDOS

86. Diante de todo o exposto, resta demonstrado que o recurso da QUALIFICAR não merece provimento. A Recorrente não supera as lacunas que fundamentaram sua desclassificação e, subsidiariamente, não demonstra vício concreto capaz de infirmar a proposta da POSITIVO S+, limitando-se a transformar dúvidas já apreciadas, ausência de documentos que podem ser comprovados a qualquer tempo e rubricas isoladas em presunções de irregularidade ou inexecuibilidade.

87. A POSITIVO S+ ratifica sua plena ciência e responsabilidade pelo cumprimento de todas as obrigações editalícias, tributárias, trabalhistas e convencionais aplicáveis à execução, inclusive quanto à assistência médica, quando exigível, e quanto aos materiais, hardware e software que assumiu fornecer nos termos do TR, sem cobrança adicional ao MTE fora das hipóteses expressamente previstas no instrumento convocatório.

88. Considerando tudo quanto exposto, especialmente a regularidade da decisão administrativa que desclassificou a QUALIFICAR e a suficiência da instrução que reconheceu a conformidade da proposta da POSITIVO S+ SOLUÇÕES EM TI S.A., requer-se:

- a)** o conhecimento das presentes contrarrazões, por tempestivas e cabíveis;
- b)** preliminarmente, o não conhecimento do capítulo subsidiário do recurso que impugna a proposta da POSITIVO S+, por ausência de interesse recursal específico e utilidade prática para a QUALIFICAR na hipótese de manutenção de sua própria desclassificação;
- c)** no mérito principal, o integral desprovimento do recurso da QUALIFICAR, com a manutenção da decisão de 14/08/2026 que reformou sua aceitação e determinou a desclassificação da proposta em razão da insuficiência de demonstração da premissa tributária adotada;
- d)** ainda que superada a preliminar, o integral desprovimento das alegações subsidiárias dirigidas à POSITIVO S+, mantendo-se a decisão que aceitou sua proposta, reconheceu sua habilitação e a declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 90001/2026;
- e)** o regular prosseguimento do certame para adjudicação e homologação, observadas as etapas legais; e
- f)** subsidiariamente, apenas se a Administração identificar dúvida objetiva e residual quanto à comprovação prevista no item 6.5.1 do Edital, que eventual diligência seja específica e limitada à documentação fiscal preexistente necessária à confirmação da média efetiva de PIS/PASEP e COFINS, sem alteração material da proposta ou majoração do preço, vedada a reabertura genérica da instrução.

Nesses termos

Pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2026.

POSITIVO S+ SOLUÇÕES EM TI S.A.
CNPJ: 05.510.654/0004-21
André Bezerra Ramos
CPF: 908.034.421-49 | RG: 1.624.579 SSP/DF